



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 964/XII/1.ª – CACDLG /2012

Data: 11-07-2012

ASSUNTO: *Parecer sobre as Propostas de Lei n.º 75/XII/1.ª (GOV), 77/XII/1.ª (GOV) e 78/XII/1.ª (GOV)*

Para os devidos efeitos, junto se enviam a V. Ex.ª os pareceres relativos às **Propostas de Lei n.ºs:**

- *75/XII/1.ª (GOV) – “Procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro”;*
- *77/XII/1.ª (GOV) – “Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro”;*
- *76/XII/1.ª (GOV) – “Procede à terceira alteração ao Código da Execução das Penas e medidas privativas de liberdade aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro”;*
- *78/XII/1.ª (GOV) – “Transpõe a Diretiva n.º 2009/136/CE, na parte que altera a Diretiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das Comunicações Eletrónicas, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de fevereiro”*

(todas em anexo) tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na reunião de 11. de julho de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias verificando-se a ausência do PEV e, na discussão das duas últimas iniciativas, do BE.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	437584
Entendo/Saió n.º	964
Data:	11.07.12

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Proposta de Lei N.º 76/XII/1.ª (GOV) – Procede à terceira alteração ao Código da Execução das Penas e medidas privativas de liberdade aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro.

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1 – Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 21 de Junho de 2012, a Proposta de Lei n.º 76/XII/ 1.ª (GOV) que procede à terceira alteração ao Código da Execução das Penas e medidas privativas de liberdade aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro (alterado pela Lei 33/2010, de 2 de Setembro e Lei 40/2010, de 3 de Setembro).

Esta iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais previstos no nº 1 do artigo 119º e no nº 1 do artigo 124º do Regimento da Assembleia da República, tendo sido admitida em 25 de Junho de 2012.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em apreço baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### 1.2 – Objecto, conteúdo e motivação das iniciativas

#### Motivação

O Governo apresentou à Assembleia da República a presente iniciativa legislativa pois pretende ver flexibilizada a oportunidade de a pena acessória de expulsão ser antecipada para os reclusos estrangeiros condenados.

Considera o Proponente que a *“pena privativa de liberdade só encontra fundamento quando é o único meio adequado à satisfação e estabilização do sentimento de segurança da comunidade, alcançando simultaneamente a socialização do condenado”*, acrescentando que *“realizada a finalidade da pena na vertente de proteção da sociedade”*, a execução da pena pode ser orientada no sentido da reinserção social dos reclusos estrangeiros, *“através do seu regresso ao país de origem, onde o recluso provavelmente terá laços familiares e afetivos, e onde mais facilmente se integrará”*.

Nesse sentido, propõe o Governo que a execução da pena de expulsão possa ser antecipada, quer através da diminuição do tempo efetivo de cumprimento da pena de prisão necessário à execução da pena de expulsão, quer através da possibilidade de, mediante parecer fundamentado e favorável do director da cadeia e da reinserção social, e com o consentimento do condenado, a pena de expulsão ocorrer em momento anterior.

Com a iniciativa em apreço, o Proponente pretende também adequar o regime da pena acessória de expulsão às alterações que a Proposta de Lei n.º 50/XII/ 1.ª [Decreto da Assembleia n.º 57/XII, de 4 de Julho] pretende introduzir na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, relativamente ao regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Objecto

A presente iniciativa adita ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade três novos artigos: artigo 188.º-A sob a epígrafe "*Execução da pena de expulsão*"; artigo 188.º-B sob a epígrafe "*Audição do Recluso e decisão*" e o artigo 188.º-C sob a epígrafe "*Notificação da decisão e recurso*".

Em síntese, a iniciativa objecto do presente parecer propõe, no artigo a aditar como artigo 188.º-A que, tendo sido aplicada pena acessória de expulsão, o juiz ordene a sua execução logo que (i) cumprida metade da pena, nos casos de condenação em pena igual ou inferior a 5 anos de prisão, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontre cumprida metade das penas; ou (ii), nos casos de condenação em pena superior a 5 anos de prisão, cumpridos que estejam dois terços da pena, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontrem cumpridos dois terços das penas.

O regime actualmente em vigor, previsto no artigo 182.º, não diferencia a possibilidade da aplicação da execução da pena acessória de expulsão consoante o tempo de pena de prisão a que o cidadão estrangeiro foi condenado. Dispõe o referido artigo que "*o tribunal de execução de penas ordena a sua execução logo que estejam cumpridos dois terços da pena de prisão*". A presente iniciativa revoga o artigo 182.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade.

Por sua vez, os n.ºs 2 e 3 do artigo a aditar como artigo 188.º-A preveem a possibilidade de o juiz decretar a pena de expulsão em momento anterior, sempre que seja emitido parecer fundamentado do director do estabelecimento prisional, seja obtida a concordância do recluso e (i) nos casos de condenação em pena igual ou inferior a 5 anos de prisão, esteja cumprida um terço da pena, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontre cumprido um terço das penas; ou (ii) nos casos de condenação em pena superior a 5 anos de prisão, esteja cumprida metade da pena, ou em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontre



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

cumprida metade das penas (cumpre referir aqui que, não obstante vir aludida na Exposição de motivos uma intervenção da “reinserção social”, esta não encontra qualquer tradução no corpo da Proposta de Lei).

Por seu turno, o artigo 188.º-B estatui sobre o modo como deverá ser realizada a audição do recluso, prescrevendo quem naquela deve estar presente - o defensor e o Ministério Público – e o modo de produção de prova.

Finda esta fase, o Ministério Público e o defensor pronunciam-se sobre a antecipação da execução da pena acessória de expulsão, decidindo verbalmente o juiz pela expulsão *“quando esta se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social e for de prever que o condenado conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes”*.

Por fim, o artigo 188.º-C estipula que a decisão que determine ou recuse a execução da pena de expulsão é notificada *“ao condenado, ao defensor e ao Ministério Público”*. Prevê ainda a possibilidade de recurso da decisão proferida pelo juiz estatuinto que o recurso tem efeito suspensivo e reveste natureza urgente.

No que concerne à alteração sistemática proposta, o Governo altera a epígrafe do capítulo V do título IV do livro II do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade que passa a ter a epígrafe «Liberdade condicional e execução da pena acessória de expulsão» (actualmente a epígrafe é “Liberdade Condicional”). É igualmente aditada ao referido capítulo V do título IV do livro II do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, a secção IV, com a epígrafe «Execução da pena acessória de expulsão» a qual é composta pelos artigos 188.º-A a 188.º-C.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

Entende o relator aproveitar este segmento do Parecer para chamar a atenção dos seus destinatários para o teor de alguns dos contributos já oferecidos para a discussão desta Proposta de Lei. Assim, destaca a Ordem dos Advogados (OA) que *“a antecipação da pena acessória de expulsão, através da diminuição do período de cumprimento da pena de prisão, pode permitir e facilitar o retorno à atividade criminosa, tanto mais que, nos prazos agora propostos sobre o cumprimento da pena de prisão e cuja duração ainda não atinja os 2/3 da pena em que o recluso foi condenado, nem sequer se exige a verificação dos pressupostos para a concessão de liberdade condicional, mas apenas a proposta fundamentada do diretor do estabelecimento prisional. Esta situação deve merecer ponderação, dado que os pressupostos para a concessão da liberdade condicional permitem aquilatar se o condenado dá ou não mostras e garantias de se querer ressocializar e integrar na vida social, não fazendo sentido antecipar-lhe a execução da pena acessória de expulsão, se tal não se verificar.”*

Outra questão, para a qual a OA igualmente alerta e que não pode deixar de merecer a atenção do legislador, é a da norma do nº 4 do artigo 188º-C da proposta, ao estatuir que *“O recurso interposto da decisão que decreta ou indefira a execução da pena acessória de expulsão é limitado à questão da concessão ou recusa da execução da pena acessória de expulsão.”*, constituir uma *“manifesta negação das garantias de defesa e do direito ao recurso”*, louvando-se para tal na possibilidade de, no decurso da audição do condenado, terem sido proferidas decisões sobre a arguição de nulidades ou sobre a admissão ou rejeição de meios probatórios.

Relevantes reparos à Proposta de Lei são igualmente feitos pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP), nomeadamente quando alertam que *“a expulsão não garante que o arguido não volte a praticar crimes no nosso país, onde*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*pode voltar a entrar ilicitamente, para além de não assegurar minimamente que o não volte a fazer em qualquer outro, pelo que a facilitação da expulsão de modo excessivo, pode comprometer seriamente quer as exigências de prevenção geral, como aludido, quer de prevenção especial, que norteiam igualmente a execução da pena de prisão, nos termos do artigo 41º do C. Penal. Contrariamente ao que parece entender-se na exposição de motivos, a expulsão pura e simples, desacompanhada da imposição de quaisquer medidas e sem que se conheça minimamente as condições que o condenado irá encontrar, não é, por si, fator de reintegração do condenado.”*

A possibilidade de a Proposta em causa poder “ferir o princípio da igualdade”, como adverte a ASJP não pode, de igual modo, deixar de merecer a ponderação do legislador. Assim, escreve a ASJP em Parecer: *“existe uma discriminação positiva já que os cidadãos portugueses e os estrangeiros que não tenham sido sujeitos a pena de expulsão, apenas são colocados em liberdade quando se verificarem os requisitos da liberdade condicional, ficando sujeitos a regras de conduta e outras obrigações e caso incumpram a liberdade condicional, esta pode ser revogada, com o conseqüente cumprimento do remanescente da pena. Ou seja, objetivamente, os cidadãos estrangeiros alvo de expulsão cumprem penas de prisão mais curtas que os cidadãos portugueses ou estrangeiros que não foram expulsos, discriminação esta que pode ferir o princípio da igualdade e a própria prevenção geral exigida comunitariamente, sendo que com a ampliação proposta esta desigualdade se acentua.”*

Ora, atenta a circunstância de o princípio da igualdade ter, como é consabido, consagração constitucional, estes considerandos não poderão, creio, deixar de merecer uma atenta ponderação.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 21 de Junho de 2012, a Proposta de Lei n.º 76/XII/ 1.ª (GOV) que procede à terceira alteração ao Código da Execução das Penas e medidas privativas de liberdade aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro.
2. A presente iniciativa legislativa pretende flexibilizar a oportunidade de a pena acessória de expulsão ser antecipada para os reclusos estrangeiros condenados.
3. Pretende a Proposta de Lei que, tendo sido aplicada pena acessória de expulsão, o juiz ordene a sua execução logo que (i) cumprida metade da pena, nos casos de condenação em pena igual ou inferior a 5 anos de prisão, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontre cumprida metade das penas; ou (ii), nos casos de condenação em pena superior a 5 anos de prisão, cumpridos que estejam dois terços da pena, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontrem cumpridos dois terços das penas.
4. Por sua vez, os n.ºs 2 e 3 do artigo a aditar como artigo 188.º-A preveem a possibilidade de o juiz decretar a pena de expulsão em momento anterior, sempre que seja emitido parecer fundamentado do diretor do estabelecimento prisional, seja obtida a concordância do recluso e (i) nos casos de condenação em pena igual ou inferior a 5 anos de prisão, esteja cumprida um terço da pena, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontre cumprido um terço das penas; ou (ii) nos casos de condenação em pena superior a 5 anos de prisão, esteja cumprida metade da pena, ou em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontre cumprida metade das penas.





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 76/XII/1.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Segue em anexo ao presente relatório a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia nos termos do artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 10 de Julho de 2012

O Deputado Relator,

  
(Filipe Neto Brandão)

O Presidente da Comissão,

  
(Fernando Negrão)

## **Proposta de Lei n.º 76/XII (1.ª)**

### **Procede à terceira alteração ao Código da Execução das Penas e medidas privativas de liberdade aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro**

Data de admissão: 25 de junho de 2012

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Lisete Gravito e Maria Leitão (DILP), Maria da Luz Araújo (DAPLEN) e João Amaral (DAC)

Data: 6 de julho de 2012

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Com a iniciativa em apreço – apresentada nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR) – o Governo pretende flexibilizar a oportunidade de a pena acessória de expulsão do território nacional ser antecipada, assim contribuindo para a reinserção social dos reclusos que nela tenham sido condenados, *“através do seu regresso ao país de origem, onde o recluso provavelmente terá laços familiares e afetivos, e onde mais facilmente se integrará”*.

Para atingir tal desiderato, propõe o Governo o aditamento de uma nova secção – IV – ao capítulo V do título IV do livro II do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade (CEP), que, sob a epígrafe *“Execução da pena acessória de expulsão”*, compreende três artigos (188.º-A, 188.º-B e 188.º-C), também eles, naturalmente, aditados ao referido Código.

Em síntese, propõe-se com cada um destes artigos o seguinte:

- a) Possibilidade de diminuição do tempo efetivo de cumprimento da pena de prisão necessário à execução da pena acessória de expulsão, que passa dos atuais dois terços em todos os casos (de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 182.º do CEP) para metade, caso a pena seja igual ou inferior a cinco anos (mantendo-se a necessidade de cumprimento de dois terços da pena, caso esta seja superior a cinco anos) – n.º 1 do artigo 188.º-A;
- b) Possibilidade de decretar a pena de expulsão em momento anterior (cumprido, no mínimo, um terço da pena), sob proposta e parecer fundamentado do diretor do estabelecimento prisional – n.ºs 2 e 3 do artigo 188.º-A;
- c) Realização de audição do recluso condenado<sup>1</sup>, com presença do seu defensor e do Ministério Público, com possibilidade de realização de inquirição ou de produção de prova – n.ºs 1 e 2 do artigo 188.º-B;
- d) Decisão no sentido da execução da pena acessória de expulsão, *“quando esta se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social e for de prever que o condenado*

---

<sup>1</sup> A epígrafe deste artigo refere-se à audição do *“recluso”*, termo que é substituído nos n.ºs 1 a 4 por *“condenado”*. Considerando que o CEP utiliza tanto um termo como outro, convirá, em sede de especialidade, uniformizar o termo a utilizar na epígrafe e nos números do artigo.

*conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.*<sup>2</sup> – n.º 3 do artigo 188.º-B;

- e) Determinação do dispositivo para ata em todos os casos (ainda que a audição e a produção de prova possam ser documentadas apenas em registo áudio ou audiovisual) – n.ºs 4 e 5 do artigo 188.º-B;
- f) Regras relativas à notificação da decisão e à interposição de recursos – artigo 188.º-C;

Refira-se, finalmente, a revogação proposta do artigo 182.º do CEP (artigo 4.º preambular) e a previsão de entrada em vigor da eventual lei 30 dias após a sua publicação (artigo 5.º preambular).

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito da sua competência política [alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e às propostas de lei, em particular (n.º 2 do artigo 123.º e alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento), o que significa que a iniciativa toma a forma de proposta de lei porque é exercida pelo Governo, é redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, é precedida por uma exposição de motivos, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e contém a menção que foi aprovada em Conselho de Ministros.

A iniciativa em apreciação não vem, porém, acompanhada de estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado, razão pela qual não cumpre o requisito formal imposto pelo n.º 3 do artigo 124.º do Regimento para as propostas de lei (*“... devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”*), apesar de mencionar na exposição de motivos que *“Foram promovidas as audições do Conselho Superior de Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, da Associação Sindical dos Juizes*

---

<sup>2</sup> Neste aspeto, importa referir que o n.º 5 do artigo 151.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional – vulgarmente denominada por Lei da Imigração –, recentemente alterado pelo [Decreto da Assembleia n.º 57/XII](#) obriga ainda, na sua parte final, a que *“esteja assegurado o cumprimento do remanescente da pena no país de destino”*.

*Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça”.*

Acresce o facto de o Governo se ter comprometido a enviar à Assembleia da República cópia (“... dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”), nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de Outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo este órgão de soberania.

Face ao exposto, caso se entenda necessário, pode solicitar-se ao Governo o envio dos estudos, documentos ou pareceres por aqueles recolhidos sobre esta iniciativa.

A matéria em causa insere-se na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, que compreende todos os direitos consagrados no título II “Direitos, liberdades e garantias” da parte I da Constituição (artigos 24.º a 47.º), com particular incidência nos artigos 27.º, 29.º, 30.º, e 33.º (este último no que respeita à “expulsão”, tendo em conta o aditamento proposto “execução de pena de expulsão”).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, podemos referir o seguinte:

- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei (“*A presente lei<sup>3</sup> entra em vigor 30 dias após a sua publicação.*”);

- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];

- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, e respeita o n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, uma vez que,

---

<sup>3</sup> Efetuada consulta à base DIGESTO, verificamos que o Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, sofreu, até ao momento, duas alterações de redação, pelas Leis n.º s 33/2010, de 2 de setembro, e 40/2010, de 3 de setembro.

alterando o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, indica o número de ordem da alteração introduzida.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A reforma do sistema prisional esteve em vias de ser concretizada, por duas vezes, ao longo dos últimos anos.

Em primeiro lugar, em 1996, quando foi criada a Comissão de Reforma do Sistema de Execução de Penas e Medidas, pelo [Despacho do Ministro da Justiça de 30 de janeiro de 1996](#). Esta Comissão tinha como objetivo fazer uma análise do sistema de execução de penas e medidas, analisar a experiência de outros países nesta matéria, proceder a uma avaliação das atuais discussões doutrinárias sobre os vários temas em que se desdobra este assunto, apresentar propostas de natureza legislativa e institucional e em domínios em que o Ministério da Justiça deva ter iniciativa e emitir pareceres, a pedido do Ministro da Justiça, sob reformas que por razões de urgência ou pelo seu âmbito restrito devam ser introduzidas no sistema. Esta Comissão, presidida pela Professora Doutora Anabela Miranda Rodrigues elaborou dois relatórios que foram entregues ao Governo, não tendo, no entanto, dado origem a qualquer reforma.

Posteriormente, e mantendo-se a necessidade de proceder a uma reforma do sistema prisional português foi criada a [Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional](#), através da publicação da [Portaria n.º 183/2003, de 21 de fevereiro](#). Esta Comissão tinha como missão, designadamente, analisar as características estruturais e a situação atual do sistema prisional português; definir o modelo de organização e gestão de um sistema prisional mais adequado; e promover um debate público nacional sobre a definição do futuro sistema prisional português. Em 17 de fevereiro de 2004, a Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional, presidida pelo Professor Doutor Diogo Freitas do Amaral, apresentou o seu [relatório final](#), acompanhado de um [anteprojeto de proposta de lei](#).

No seu relatório, a Comissão caracterizava o sistema prisional português, os seus antecedentes e respetiva contextualização ao nível europeu, procedendo a uma breve síntese dos sistemas jurídicos estrangeiros mais relevantes, referindo orientações e recomendações internacionais e, por fim, apresentando as contribuições das entidades ouvidas. Na parte final do documento foram enunciadas as conclusões da análise efetuada e de qual deveria ser o sentido geral da reforma a efetuar do sistema prisional português.

De salientar que as recomendações formuladas pela Comissão, na sequência do estudo feito, desdobram-se em dois capítulos: *por um lado, o das recomendações no sentido de alterações pontuais da lei penal e processual penal e de outra legislação avulsa; por outro, o das restantes recomendações consideradas pertinentes.*

O anteprojeto de proposta de lei apresentado pela Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional vinha estabelecer, os *objetivos e princípios gerais que devem pautar a reforma do sistema prisional, bem como o conteúdo principal da legislação relativa à execução das penas, ao funcionamento dos tribunais de execução das penas e à intervenção dos serviços prisionais e dos serviços de reinserção social. Desenvolvem-se também regras de organização, gestão e financiamento do próprio sistema prisional, que permitirão assegurar a concretização da reforma. Consagra-se o princípio da necessidade de ampla renovação do parque penitenciário português, bem como da instituição de adequados mecanismos de acompanhamento da reforma e de avaliação do sistema. A concluir, definem-se e calendarizam-se os passos concretos a empreender para dar corpo às principais alterações consideradas necessárias.*

Com a realização de eleições antecipadas em 2005 este projeto veio a ser interrompido.

Já na X Legislatura, e após a criação de um grupo de trabalho que reuniu colaborações de diversas entidades, foi aprovada em [Conselho de Ministros](#) uma proposta de lei, que visava aprovar um Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, adequando a legislação penitenciária à evolução das práticas penitenciárias, à alteração do perfil da população reclusa, à evolução da realidade social e criminal e aos novos desafios da intervenção penitenciária.

De mencionar que o anteprojeto da proposta de lei foi enviado à Associação Sindical dos Juizes Portugueses e ao Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, que se pronunciaram sobre esta matéria.

O [parecer](#) da Associação Sindical dos Juizes Portugueses apresentava um conjunto de considerações genéricas e específicas sobre o anteprojeto de proposta de lei. Embora salientasse a *concretização de um diploma que poderá, ao fim de trinta e dois anos de um regime Constitucional, finalmente ver consagrado um regime efetivo de garantia de direitos fundamentais para uma faixa de cidadãos que em muitos casos ainda não estão efetivados*, chamava também a atenção para que, *não basta no entanto uma alteração legislativa, mesmo que substancial, para mudar o “estado das coisas”. Mais do que as leis, que obviamente são necessárias, a constatação da inexistência de condições básicas de execução das penas e medidas de segurança, quer nas prisões, quer nos*

*estabelecimentos de saúde onde se encontram os cidadãos a cumprir medidas de internamento, são hoje objeto de críticas absolutamente fundadas.*

Já o [parecer](#) do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público salientava *que é de saudar a intenção legislativa de consagrar essencialmente num diploma as matérias que regulam a execução das penas e se encontram dispersas por várias Leis. Porém, sublinhava igualmente que em tese abstrata, os objetivos primordiais da Reforma apresentada são positivos, embora alguns sejam, neste momento, de carácter mais programático do que real, face às carências humanas e materiais dos serviços.*

Assim sendo, deu entrada na Mesa da Assembleia da República, em 27 de fevereiro de 2009, a [Proposta de Lei n.º 252/X](#) intitulada *Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade*. De acordo com a exposição de motivos, a desatualização da Lei de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e da Lei Orgânica dos Tribunais de Execução das Penas *face à evolução das práticas penitenciárias, à alteração do perfil da população reclusa, à evolução da realidade social e criminal e aos novos desafios da intervenção penitenciária impõe a reforma da matéria da execução das penas e medidas privativas da liberdade, quer na sua vertente material quer na sua vertente processual. A corresponsabilidade entre ambas estas vertentes justifica, por seu turno, a sua junção num único diploma legal – um Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Esta solução, inovadora no nosso ordenamento jurídico, permite a aglutinação de normas atualmente dispersas por vários diplomas legais e oferece uma perspetiva integrada do quadro normativo vigente em matéria de execução das penas e medidas privativas da liberdade.*

Na verdade, tal como o Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de outubro, foram reformadores nesta matéria consagrando, nomeadamente, novos princípios, também a proposta aprovada apresentava uma solução inovadora no nosso ordenamento jurídico, aglutinando num único diploma as normas dispersas em vários diplomas legais o que permitiria *uma perspetiva integrada do quadro normativo vigente em matéria de execução das penas e medidas privativas da liberdade*<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 252/X.



Na Reunião Plenária n.º 105, de 23 de julho de 2009, esta iniciativa foi objeto de votação final global, tendo obtido os votos contra dos Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP e Deputado não inscrito José Paulo Areia de Carvalho, a abstenção do PCP, BE, PEV, e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita e os votos a favor do Grupo Parlamentar do PS.

De referir, também, que o Presidente da República requereu, a apreciação da conformidade com a Constituição da República Portuguesa (CRP) da *norma da alínea b) do n.º 6 do artigo 14.º enquanto conjugada com as normas das alíneas a) e b) do n.º 1 do mesmo artigo constante do Decreto n.º 366/X da Assembleia da República, recebido na Presidência da República no dia 12 de agosto de 2009 para ser promulgado como lei*. Na sequência deste pedido foi proferido o [Acórdão n.º 427/2009, de 17 de setembro](#), tendo o Tribunal Constitucional decidido não se pronunciar pela sua inconstitucionalidade.

O Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade foi aprovado pela [Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro](#), tendo sido alterado pela [Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro](#) e [Lei n.º 40/2010, de 3 de setembro](#). Pode também ser consultada uma [versão consolidada](#).

A Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, resultou da [Proposta de Lei n.º 22/XI - Regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância \(Vigilância Eletrónica\) e revoga a Lei n.º 122/99, de 20 de Agosto, que regula a vigilância eletrónica prevista no artigo 201.º do Código de Processo Penal](#), apresentada pelo Governo. Tendo dado entrada na Mesa da Assembleia da República em 3 de maio de 2010, foi aprovada em 22 de julho de 2010, com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do PS e PSD, e a abstenção dos Grupos Parlamentares do CDS-PP, BE, PCP e PEV.

Já a Lei n.º 40/2010, de 3 de setembro, teve origem no [Projeto de Lei 268/XI - Primeira alteração ao Código da execução das penas e medidas privadas da liberdade \(Aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro\)](#), do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, e no [Projeto de Lei 277/XI - Altera o Código Penal, em matéria de crime continuado e liberdade condicional, e o Código de Execução das Penas e medidas privativas da liberdade, em matéria de regime aberto no exterior e licenças de saída jurisdicionais](#), da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata. A primeira iniciativa deu entrada na Mesa da Assembleia da República em 14 de maio de 2010 e a segunda em 17 de maio de 2010. Em 22 de julho de 2010, foram aprovadas em votação

final global, com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do PS, BE, PCP e PEV, a abstenção do PSD e os votos contra do CDS-PP.

De mencionar que em 2 de outubro de 2009, foi divulgado o [Relatório Complementar da Monitorização da Reforma Penal](#), realizado por solicitação do Ministério da Justiça na sequência da apresentação, em 10 de julho de 2009, do [Relatório Final da Monitorização da Reforma Penal](#), tendo em vista a concretização de algumas recomendações formuladas naquele relatório e o desenvolvimento de outras matérias.

Sobre esta matéria importa destacar o *site* do [Observatório Permanente de Justiça Portuguesa](#), que disponibiliza, nomeadamente, informação sobre a reforma penal, com destaque para o relatório [A reinserção social dos reclusos: um contributo para o debate sobre a reforma do sistema prisional](#) que contou com a direção científica do Professor Boaventura Sousa Santos e a coordenação da Professora Conceição Gomes. Outra informação importante é a constante do [Relatório Anual de Segurança Interna relativo ao ano de 2011](#) em que se pode ler, designadamente, *que foram afastadas de território nacional 124 pessoas em cumprimento de decisões judiciais de pena acessória de expulsão.*

Mais recentemente, em 21 de junho de 2012, foi aprovada pelo Conselho de Ministros uma proposta de lei que procede à alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade. Conforme se pode ler no [comunicado da Presidência do Conselho de Ministros](#) *foi aprovada uma proposta de lei que procede à alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, na parte relativa ao cumprimento de pena e expulsão de cidadão estrangeiro. Esta proposta de lei vem permitir que a pena acessória de expulsão seja antecipada através da diminuição do tempo efetivo de cumprimento da pena de prisão necessário à execução da pena de expulsão. A execução da pena de expulsão poderá ocorrer mesmo em momento anterior, mediante parecer fundamentado e favorável do diretor da cadeia e da reinserção social, e com a anuência do condenado.*

Sobre as propostas de leis de alteração ao Código Penal, Código do Processo Penal e Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, o Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais da [Associação Sindical dos Juizes Portugueses](#), através dos relatores, António João Latas, Juiz Desembargador e Tiago Caiado Milheiro, Juiz de Direito, emitiu [parecer](#) em abril de 2012.

Segundo a nota prévia, *independentemente da pertinência do conjunto de alterações ora propostas, trata-se mais uma vez de alterações parcelares e mesmo pontuais de diplomas legais estruturais no nosso ordenamento, que sempre envolvem alguma destabilização nos tribunais, não só em matéria de aplicação de lei no tempo, mas também no que respeita à necessidade de sedimentação interpretativa das alterações introduzidas e à sua efetiva integração no conjunto mais vasto do universo temático onde se inserem. Daí que, como tem vindo a ser dito pela ASJP a propósito de anteriores alterações legislativas, é necessário ponderar se os ganhos que se procuram com alterações pontuais superam os prejuízos decorrentes da instabilidade inicial que provocam, pois são de vária ordem os inconvenientes que a sucessão de alterações legislativas provocam nos tribunais, não sendo de mais destacar ainda a importância que o rigor e ponderação na atividade legislativa assumem na prevenção de novas e sucessivas alterações. Acrescentam que no presente parecer, se procede à análise, separadamente, sobre cada uma das propostas de lei apresentadas, começando por uma breve introdução em cada um das partes quando tal se justifique e que se expressa a opinião da ASJP e se formulam sugestões de modificação das alterações propostas, norteados pelo propósito de contribuir para que se encontrem as melhores soluções ao nível legislativo, como condição para a correta aplicação da lei penal e processual penal e, conseqüentemente, para um melhor desempenho da função judicial, cujo exercício é constitucionalmente confiado aos tribunais.*

Especificamente sobre esta matéria tecem três observações:

*Esta ampliação acentua a discriminação positiva dos arguidos a expulsar face aos cidadãos nacionais ou cidadãos estrangeiros que não tenham sofrido pena de expulsão. É que, independentemente de se verificarem os requisitos da liberdade condicional, os cidadãos estrangeiros deixam obrigatoriamente de cumprir pena de prisão na metade da pena nos casos de condenação em pena igual ou inferior a 5 anos ou aos dois terços da pena nos casos de condenação em pena superior a 5 anos. Em casos fundamentados pode-se mesmo antecipar esta pena acessória de expulsão. Em ambos os casos o cidadão estrangeiro é libertado sem ser controlado pelo TEP, ou ter que cumprir regras ou obrigações. Trata-se de uma verdadeira libertação antecipada obrigatória (Artur Vargues, «Alterações ao regime da liberdade condicional», Revista do CEJ, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, páginas 66 e 67). Assim, como se salienta no escrito acima citado, existe uma discriminação positiva já que os cidadãos portugueses e os estrangeiros que não tenham sido sujeitos a pena de expulsão, apenas são colocados em liberdade quando se verificarem os requisitos da liberdade condicional, ficando sujeitos a regras de*

*conduta e outras obrigações e caso incumpram a liberdade condicional, esta pode ser revogada, com o conseqüente cumprimento do remanescente da pena. Ou seja, objetivamente, os cidadãos estrangeiros alvo de pena de expulsão cumprem penas de prisão mais curtas que os cidadãos portugueses ou estrangeiros que não foram expulsos, discriminação esta que pode ferir o princípio da igualdade e a própria prevenção geral exigida comunitariamente, sendo que com a ampliação proposta esta desigualdade se acentua.*

*Por último, a expulsão não garante que o arguido não volte a praticar crimes no nosso país, onde pode voltar a entrar ilicitamente, para além de não assegurar minimamente que o não volte a fazer em qualquer outro, pelo que a facilitação da expulsão de modo excessivo, pode comprometer seriamente quer as exigências de prevenção geral, como aludido, quer de prevenção especial, que norteiam igualmente a execução da pena de prisão, nos termos do art. 41º do C. Penal. Contrariamente ao que parece entender-se na exposição de motivos, a expulsão pura e simples, desacompanhada da imposição de quaisquer medidas e sem que se conheça minimamente as condições que o condenado irá encontrar, não é, por si, fator de reintegração do condenado.*

Em 9 de maio de 2012, a Ordem dos Advogados emitiu [parecer](#) sobre o projeto de proposta de lei para alteração do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade. As suas conclusões foram as seguintes:

*1- A execução da pena acessória de expulsão poderá ser antecipada, desde que o recluso tenha cumprido 1/3 da pena de prisão em que foi condenado e no mínimo 6 meses, independentemente de a pena em que foi condenado ser ou não superior a 5 anos, mas sempre desde que verificados os pressupostos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 61º do Código Penal para a concessão de liberdade condicional, isto é, a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social.*

*2- Deverá ser eliminado o n.º 3 do art. 188º-A do projeto da proposta de lei, por ser redundante em confronto com o estabelecido no n.º 2 do mesmo artigo, dado que o diretor do estabelecimento prisional não emitirá um parecer com conteúdo e sentido diversos dos da proposta fundamentada que já apresentou para antecipar a execução da pena acessória de expulsão.*

*3- O ato processual consistente na "audição do condenado", aí incluída a correspondente decisão verbal, deverá constar sempre de auto, o qual, nos termos do n.º 1 do art. 99º do Código de Processo Penal, é o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os*

atos processuais a cuja documentação a lei obrigar e aos quais tiver assistido quem o redige, bem como a recolher as declarações, requerimentos, promoções e atos decisórios orais que tiverem ocorrido perante aquele.

4- Deverá ser eliminada a norma do n.º 4 do art. 188.º-C do projeto de proposta de lei que estabelece que "O recurso interposto da decisão que decreta ou indefira a execução da pena acessória de expulsão é limitado à questão da concessão ou recusa da execução da pena acessória de expulsão", pois tal limitação constitui manifesta negação das garantias de defesa e do direito ao recurso, designadamente se, no decurso da audição do condenado, tiverem sido proferidas decisões sobre a arguição de eventuais nulidades de atos ali praticados ou sobre a admissão ou rejeição de meios probatórios.

A presente iniciativa refere também, que as alterações agora propostas visam adequar o regime da pena de expulsão, às alterações introduzidas à [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#), que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. Estas modificações foram apresentadas pela [Proposta de Lei n.º 50/XII - Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional](#), e que em 8 de junho de 2012 foi aprovada com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do PCP, BE e PEV e a favor do PSD, PS e CDS-PP, encontrando-se a aguardar envio para promulgação pelo Presidente da República.

Esta iniciativa foi apresentada conjuntamente com a [Proposta de Lei n.º 75/XII - Procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro](#) e com a [Proposta de Lei n.º 77/XII - Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#).

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

- A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: França.

- FRANÇA**

- Em França, na sequência do disposto no [artigo 131-30](#) do '[Code Pénal](#)', os tribunais podem condenar os estrangeiros culpados de um crime ou delito a uma pena complementar de '*interdiction*

*du territoire ou l'expulsion*, pronunciada a título definitivo ou por período limitado que conduz o condenado à fronteira, após ter cumprido a pena de prisão.

A execução da pena de expulsão encontra-se consagrada no '[Code de Procédure Pénale](#)' e no '[Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile](#)'.

Para o [artigo L. 521-1](#) do '[Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile](#)' a expulsão consiste no afastamento do estrangeiro do território nacional sempre que a sua presença constitua uma ameaça grave para a ordem pública, sob reserva do disposto nos [artigos L. 521-2 a L. 521-5](#).

Decidida judicialmente a expulsão, a execução do ato cabe, ao Prefeito ou ao Ministro da Administração Interna.

A liberdade condicional de estrangeiro condenado a uma pena de prisão e sujeito a medida complementar de expulsão, é regida pelo disposto no artigo [L. 571-1](#) do '[Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile](#)' e [artigo 729-2](#) do '[Code de Procédure Pénal](#)'.

As presentes disposições reforçam o princípio de que sempre que o estrangeiro seja condenado em pena privativa da liberdade por crime ou delito e sujeito a pena complementar de expulsão do território, a pena privativa da liberdade está sujeita à condição de que a medida seja executada. Contudo, como exceção ao princípio exposto, o juiz ou o tribunal de aplicação de penas pode acordar e ordenar a redução ou suspensão da pena durante o período de assistência e controlo, nos termos consagrados no [artigo 732](#) do Código.

#### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas legislativas nem petições pendentes sobre a mesma matéria.

Encontram-se também agendadas para discussão na generalidade na próxima sessão plenária de 12/07/2012, e serão discutidas com esta proposta de lei, as seguintes iniciativas conexas:

- [Proposta de Lei n.º 75/XII/1.ª \(GOV\)](#) – *Procède à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;*

- [Proposta de Lei n.º 77/XII/1.ª \(GOV\)](#) – *Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.*

---

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de julho, 60/98, de 27 de agosto, e 15/2005, de 26 de janeiro), foram, pela Comissão, pedidos pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados em 26 de junho de 2012.

Poderão ainda ser convidadas a prestar o seu contributo escrito algumas das seguintes entidades: Associação Sindical dos Juizes Portugueses; Sindicato dos Magistrados do Ministério Público; Sindicato do Corpo da Guarda Prisional; Associação de Diretores e Adjuntos Prisionais; Associação Sindical dos Trabalhadores Prisionais; Comissão da Liberdade Religiosa; Amnistia Internacional e o Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra).

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**

Apesar de se indicar na exposição de motivos a consulta prévia do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça, a iniciativa em apreciação não vem acompanhada de nenhum destes documentos, não cumprindo o requisito imposto pelo n.º 3 do artigo 124.º do Regimento para as propostas de lei, nem, por outro lado, o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de Outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo.

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

Tendo em conta a informação disponível, não parece possível quantificar os custos inerentes à aplicação da presente iniciativa.

As iniciativas do Governo não estão sujeitas ao princípio conhecido com a designação de “lei-travão”, consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, e também previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento sob a epígrafe “Limites da iniciativa”, que impede a apresentação de

---

iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Não obstante, o Governo sempre terá de fazer depender eventuais aumentos de despesas ou diminuição de receitas da alteração do Orçamento em vigor, para a qual tem iniciativa exclusiva.